



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CAMPUS I**

**FRANCISCO BRINALDO DANTAS ROLIM JÚNIOR**

**(Artigo)**

**ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO À PREVIDÊNCIA  
SOCIAL SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2014**

**FRANCISCO BRINALDO DANTAS ROLIM JÚNIOR**

**ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO À PREVIDÊNCIA  
SOCIAL SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito

Orientador (a): Renata Maria Brasileiro  
Sobral

CAMPINA GRANDE – PB  
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

R748a Rolim Júnior, Francisco Brinaldo Dantas.

Análise da contribuição do servidor público à previdência social sob a ótica da legislação [manuscrito] / Francisco Brinaldo Dantas Rolim Júnior. - 2014.

37 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito ) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral, Departamento de Direito Público".

1. Servidor público. 2. Direito previdenciário. 3. Previdência social - Contribuição. I. Título.

21. ed. CDD 344.02

**FRANCISCO BRINALDO DANTAS ROLIM JÚNIOR**

**ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO À PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, em  
cumprimento à exigência para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito

Aprovado em 24/02/14

Nota: 9,5 (no 4 e meio)

**BANCA EXAMINADORA**

Renata Maria Brasileiro Sobral

Prof.<sup>a</sup> Renata Maria Brasileiro Sobral  
Orientador

Prof. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho  
Examinador

Prof. Jaime Clementino de Araújo  
Examinador

**Ao meu irmãozinho, Francisco André Moura Rolim (*in memoriam*), pelo sorriso que ele deixou marcado nas minhas lembranças.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que conforta e me dá força todos os dias; a minha família, que esteve sempre me apoiando, não só durante a faculdade, mas em toda minha vida, em especial à minha mãe e ao meu pai que são tudo pra mim e a minha irmã Andrea que é especial demais; a minha namorada Kyssia que me atura todo dia com muito carinho.

Agradeço também a Universidade Estadual da Paraíba pela oportunidade de estudos; aos professores que se dedicaram em fornecer o seu conhecimento para um bom aproveitamento do curso e principalmente a minha orientadora, pela confiança e atenção que me forneceu. A todos vocês, muito obrigado.

## RESUMO

Esta pesquisa tem como base o estudo da contribuição dos servidores públicos para os Regimes de Previdência Social. Discute-se primeiramente o conceito de servidor público, suas características e ligação com a Administração. Em seguida parte para uma análise dos Regimes previdenciários brasileiros, trazendo uma visão geral sobre os regimes de previdência existentes, bem como sua relação com os setores da Administração pública. Debate-se ainda sobre os Salários-de-contribuição dos servidores públicos, seu conceito e suas parcelas integrantes e excluídas, além de resumir como se realiza a contribuição dos servidores públicos para os Regimes Geral, Próprio e Complementar, sejam eles ativos ou inativos, incluindo-se a da entidade a qual o agente é vinculado

**Palavras-Chave:** Servidores públicos. Regimes de Previdência social. Salário-de-contribuição.

## **ABSTRACT**

This research is based on the study of the contribution of public employees for Social Security Systems. It discusses first the concept of public employee, their characteristics and connection with the Administration. Next, it parts to an analysis of Brazilian social security Regimes, bringing an overview of the existing social security systems, as well as its relation to the sectors of Public Administration. Debates yet about the Contribution-salaries of the public employees, its concept and its constituent and excluded portions, besides it summarizes how does the contribution of public employees to the General, Proper and Complementary Systems accomplishes, whether them active or inactive, included the one of the entity which the agent is bound.

**Keywords:** Public Employees, Social Security Systems, Contribution-salaries



## INTRODUÇÃO

O presente tema foi abordado com o intuito de aprimorar a visão acadêmica no que diz respeito à contribuição do servidor público para a Previdência Social nos seus três segmentos básicos, O Regime Geral, Próprio e Complementar, objetivando estudar os conceitos básicos de servidor público, de Regime de previdência, salário-de-contribuição, das legislações aplicadas ao tema

Este trabalho acadêmico tem como finalidade analisar as diferenças básicas que envolvem o seguro social dos trabalhadores que integram a estrutura do Estado, tais como as parcelas contributivas e as não-contributivas, os percentuais que serão desembolsados pelos servidores e entidades estatais para financiar o seu próprio regime ou o Regime Geral.

Serão também retratados os tipos diferentes tipos de que servidores públicos a depender de seu vínculo com a Administração possuem enquadramento diferenciado na Previdência Social, ou seja qual o Regime a que pertence, quem recolhe suas contribuições, quando para de contribuir, enfim quais parcelas sofrem a incidência da contribuição e qual a sua porcentagem.

Para revelar os detalhes mínimos, mas de extrema importância à compreensão do tema serão utilizados os conceitos doutrinários de grandes pensadores que envolvem a temática, a exemplo de Fábio Zambitte, Celso Antonio Bandeira de Mello, Fernanda Marinela, entre outros, tudo isso em paralelo ao enfoque legal, com apresentação da legislação pertinente e aplicada aos casos, com enfoque na Constituição Federal, bem como nas leis federais que se adéquam ao estudo, como a lei 8.212/91, o decreto 3.048/99.

Tudo isso para formar um conhecimento básico acerca dos períodos que de certa forma antecedem as aposentadorias dos servidores públicos efetivos ou não, com Regime Próprio de Previdência ou com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social.

## 1 BREVE QUADRO HISTÓRICO SOBRE A PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO

O sistema previdenciário do Serviço Público já possuía traços marcantes bem antes dos trabalhadores da iniciativa privada, sua principal diferença era que suas aposentadorias eram financiadas pelo Estado e serviam como uma espécie de bônus pago por toda a dedicação oferecida à Nação. A título de exemplo tinha-se uma espécie de benefício especial aos filhos órfãos e às viúvas de oficiais da Marinha, sem falar nos vários Montepios criados no início do século XIX, nesse período foram criados vários benefícios aos servidores que ocupavam cargos estratégicos no Estado (juízes, policiais, diplomatas, etc.)

É do conhecimento de todos que o Brasil possuiu ao longo de sua história diversas Constituições Federais, sendo que algumas trouxeram mudanças significativas aos servidores públicos no que tange ao seu seguro social. A de 1891 por exemplo garantiu a aposentadoria por invalidez ao servidor, já a Constituição de 1934 incluiu os Militares no mesmo patamar dos demais servidores, além de criar uma aposentadoria compulsória aos 68 anos de idade. Em 1946 a "nova" Carta Magna acrescentou mais dois anos para a compulsória, além de definir a aposentaria voluntária, pelo tempo de serviço, após 35 anos. Durante o período do Regime de Ditadura Militar algumas novidades foram trazidas para o setor, a Carta Federal de 1967 diferenciou homens e mulheres no quesito para aposentadoria integral, 35 anos de serviço para homens e 30 para as mulheres.

Nos momentos finais da Constituição de 1967, a Emenda 18 instituiu a aposentadoria aos professores, reduzindo o tempo de serviço em 5 anos e aposentadoria integral. Embora cada legislação tenha oferecido sua parcela contributiva, nenhuma causou tantas mudanças no serviço público quanto a nossa atual Constituição; de pronto a atual Carta já trouxe um capítulo destinado a Seguridade Social, além de determinar a criação de um Regime Jurídico Único a todos os servidores.

Contudo, a evolução da previdência quanto à seara pública não estancou na Constituição, o advento de Emendas Constitucionais e legislações específicas imprimiram uma estrutura bastante diferenciada das demais classes de beneficiários da previdência social.

Dentre tantos dispositivos legais, nenhum alterou tanto o serviço público quanto as Emendas Constitucionais, a EC nº 20/98, por exemplo, instituiu o caráter contributivo ao regime previdenciário do serviço público que até então era custeado pelo próprio Estado além de impor a todos os Entes Estatais a criação de um Regime previdenciário único para seus servidores, extinguindo o antigo tempo de serviço e criando o termo tempo de contribuição. Uma curiosidade dessa Emenda é que ela excluiu o professor universitário do regime especial de aposentadoria que reduz em cinco anos o tempo de contribuição dos professores de ensino fundamental e médio, preservando apenas o direito para os que já possuía as condições de aposentar antes da Emenda e um bônus para quem já havia ingressado na carreira de professor universitário antes da vigência da dita Emenda.

Outras Emendas posteriores também se destacam no que tange ao tema, a EC nº 41/2003, por exemplo, que instituiu novas regras para aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo para o homem 60 anos de idade e 35 anos de contribuição e para a mulher 55 anos de idade e 30 de contribuição, bem como o regime solidário, exigindo a contribuição inclusive dos servidores aposentados, desde que recebessem benefícios superiores ao teto do Regime Geral de Previdência. Tivemos ainda a EC nº47/2005 que criou o abono de permanência, incentivando o servidor público a continuar no exercício. A Lei 8.112/90, conhecida como Estatuto do Servidor efetivo federal também trouxe inúmeras novidades, o regime jurídico único por exemplo, bem como as inacabáveis Instruções normativas do INSS e do atual Ministério da Previdência Social, acompanhadas das medidas tomadas pelo Chefe do Executivo Federal, garantem a dinamização da Previdência do setor público para que esta possa acompanhar a dinâmica social e as necessidades dos agentes responsáveis pelo exercício da função pública.

Por último e não menos importante, a EC nº 70, de 29 de março de 2012 que estabelece critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC 41/2003.

## 2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Constituição Federal tem no bojo do seu art. 201 várias disposições/princípios que regem coordenam todo o Regime Previdenciário brasileiro. A doutrina extraiu de tal dispositivo inúmeros princípios, que serão brevemente retratados agora:

**I – Contributividade:** os benefícios e serviços previdenciários serão, diferente do que ocorre nos demais setores da Seguridade Social, garantidos aos seus filiados mediante uma contraprestação pecuniária, ou seja, em regra, somente aqueles que contribuem para o RGPS ou RPPS é que terão direito aos benefícios de cunho previdenciário ofertados pelo Estado

**II – Filiação Obrigatória:** Todo aquele que exercer atividade remunerada será automaticamente filiado à previdência social, independentemente de escolha, ressalvados os casos determinados por lei, a exemplo dos servidores efetivos da União

**III – Universalidade na Participação nos Planos Previdenciários:** a previdência social abrange a todos que dela desejam participar, esse princípio ordena que a previdência alcance as áreas mais carentes da sociedade para que ninguém fique excluído do Seguro Social, a exemplo dos segurados facultativos, pessoas de baixa renda que geralmente trabalham informalmente.

**IV – Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais:** este princípio garante uma espécie de justiça social aos trabalhadores da zona rural que por tanto tempo sofreram com as desigualdades em relação aos trabalhadores urbanos

**V - Seletividade e Distributividade dos Benefícios e Serviços:** o Seguro Social deverá cobrir os riscos sociais que mais atingem os seus segurados, uma vez que o Estado não consegue abarcar todas as contingências que assolam a vida do trabalhador e a de seus dependentes; além disso a previdência buscará a satisfação imediata daqueles que mais

necessitem dela, fazendo uma espécie de varredura e determinado os casos de mais urgência (justiça social).

**VI - Cálculo dos Benefícios Considerando-se os Salários-de-contribuição Corrigidos**

**Monetariamente:** Uma vez que o Brasil desde os primórdios sofre com o temido problema da inflação, nada mais justo que corrigir monetariamente os salários-de-contribuição, para que seus valores não se tornem insignificantes após 10 ou 15 anos.

**VII – Irredutibilidade do Valor dos Benefícios:** pelo meso motivo do anterior, os valores do salário-de-benefício deverão manter sempre o seu caráter atuarial, que os beneficiários não percam o seu poder aquisitivo.

**VIII – Valor da Renda Mensal dos benefícios substitutivos não Inferior ao Salário-Mínimo:**

este princípio aplica-se aos benefícios que substituem o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, a Lei é clara ao determinar que esses valores não poderão ser inferior ao mínimo, devido a sua natureza social, ficando excluídos desse dispositivo os benefícios que apenas complementam a renda do trabalhador, por exemplo o auxílio-doença.

**IX – Previdência Complementar Facultativa:**

Os déficits nos fundos previdenciários criaram a necessidade de o Estado impor um limite aos valores concedidos pelos benefícios previdenciários, independente do Regime a que pertence o beneficiário, portanto uma ferramenta que alterou e muito esse quadro foi a instituição dos regimes complementares de caráter privado ou público cuja filiação é facultativa em todos os casos.

**X - Caráter Democrático e Descentralizado da Gestão Administrativa:**

é a famosa gestão *quadripartite* garantida pela Constituição Federal, garantido a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo na gestão

administrativa da Previdência Social; que não se confunde com o financiamento *tripartite* do RGPS que exclui o aposentado e o pensionista.

### 3 O SERVIDOR PÚBLICO

Antes de definir o conceito de servidor público, faz-se necessário aprofundar um pouco mais e trazer à tona o termo agente público. nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal temos que agente público é:

todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.<sup>1</sup>

A doutrina classifica os agentes em diversas categorias, tais como agentes políticos, delegados honoríficos, mas os tipos de agente que nos interessam são dois, os agentes administrativos, titulares de cargo público, regidos pela Lei (servidores públicos), e os agentes políticos vitalícios (Juízes, Promotores de Justiça, membros do TCU, etc.).

Marisa Ferreira dos Santos define agentes políticos como sendo:

As pessoas físicas investidas de funções governamentais, integrantes do alto escalão governamental, que formulam ou planejam a formulação das políticas públicas e são remuneradas por subsídio. Enquanto que servidores públicos, são os ocupantes de cargo público, regidos pelo regime estatutário que exercem função administrativa.<sup>2</sup>

Para Fernanda Marinela os servidores públicos:

Constituem o grupo de servidores estatais que atuam nas pessoas jurídicas da Administração Pública de Direito público, portanto, nas pessoas da Administração Direta (entes políticos: União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e nas pessoas da Administração Indireta (as Autarquias e Fundações públicas de direito público)<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 2º da Lei nº 8.429/ 1992

<sup>2</sup> SANTOS, Marisa Ferreira . Direito Previdenciário Esquematizado. 1. ed, Rio de Janeiro: Saraiva, 2011, p. 398

<sup>3</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 6. ed, Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 597.

Nas palavras de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino<sup>4</sup>, os servidores públicos em sua conjectura mais ampla (agentes públicos) abrangem os servidores públicos no sentido estrito e os empregados públicos:

[...]Servidor público, em seu sentido estrito, é expressão utilizada para identificar aqueles agentes que mantêm relação funcional, com o Estado em regime estatutário (legal). São titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão[...] A expressão empregado público designa os agentes públicos que, sob regime contratual trabalhista (celetista), mantêm vínculo funcional permanente com a administração pública.

Portanto, nesse artigo iremos encarar os servidores públicos como aqueles agentes que exercem funções na estrutura do Estado desde que revestidos por um cargo ou emprego público e que do Próprio Estado recebam sua remuneração e adquiram o seu vínculo obrigatório com os regimes previdenciários.

---

<sup>4</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado, 19. ed, São Paulo: Método, 2011, p. 125.



## 4 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

A Constituição Federal dividiu o sistema previdenciário brasileiro sob a forma de dois regimes, o regime público e o privado. O público subdivide-se em Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que abrange a maior parcela da população, visto que considerado regime do trabalhador, e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conhecido como regime do servidor efetivo. Enquanto isso, a previdência privada (facultativa) é chamada de Previdência Complementar e está consubstanciada no art. 202 da Carta Magna, mais recentemente e especificamente para os ocupantes de cargos efetivos de entidades estatais que o tenham adotado, na Lei nº 12.618 de 30 de abril de 2012, denominado de Regime Complementar do Servidor Público.

O RGPS tem fundamentação legal na Lei nº 8.212/91 (Plano de benefícios) e na Lei nº 8.213/91 (Plano de custeio), ambas regulamentadas pelo decreto de nº 3.048/99, sua fundamentação Constitucional encontra-se no art. 201 da Carta Política, que o atribui caráter contributivo e filiação obrigatória, absorvendo a maior parte da população brasileira, por outro lado os Regimes Próprios que também tem caráter contributivo e filiação obrigatória guarnecem a previdência dos juizes, membros do Ministério Público, os militares, os servidores efetivos de qualquer dos poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, além de suas Autarquias e Fundações públicas. O RPPS tem base legal na Lei nº 9.717/98 que estabelece as diretrizes gerais para a organização dos regimes próprios.

Vale observar o disposto no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, que diz que nem todo servidor público será participante do RPPS, eis o texto legal.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Vejamos, a Administração é dividida quanto à organização de suas atividades em: centralizada e descentralizada.

## **Centralizadas**

São as atividades estatais são exercidas pela Administração Direta que é composta pelos entes políticos, vale dizer, a União, os Estados federados, o Distrito Federal e os Municípios atuando diretamente através de seus órgãos.

## **Descentralizadas**

É exercida pela Administração Indireta que distribui a execução de determinados atos para outras pessoas jurídicas da mesma esfera, formada pelas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, visando uma maior especialidade no serviço público.

Saliente-se que, na esfera da administração indireta apenas os servidores das autarquias e fundações públicas participarão do RPPS, ficando as empresas públicas e sociedades de economia vinculadas ao Regime Geral, visto a sua natureza predominantemente privada. Já na esfera direta da Administração, somente os titulares de cargo efetivo, vide concurso público, serão filiados obrigatórios do Regime do servidor (RPPS), ficando os demais, filiados ao Regime Geral, sendo eles os ocupantes de emprego público, ocupantes de cargos exclusivamente comissionados e os contratados por tempo determinado. Por fim, há ainda uma última divisão entre os titulares de cargo efetivo, que são os titulares da União, estes obrigatoriamente vinculados ao Regime Próprio da Administração Federal.

Os demais efetivos que ocupam cargos das esferas Distrital, Estadual e Municipais, poderão ser ou não filiados ao Regime Próprio de Previdência, isso vai depender da vontade do Ente político de criar ou não tal regime, visto que lhe é facultativo instituir regime próprio de previdência social que deve garantir ao menos, aposentadorias e pensão por morte aos dependentes do segurado.

## 5 SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Partiremos agora para análise do tema chave deste artigo que é a contribuição do servidor público, porém, para tanto faz-se necessário a apresentação de alguns conceitos iniciais essenciais ao entendimento da forma como os servidores públicos contribuem para a seguridade em ambos os regimes geral e próprio.

Os beneficiários da Previdência Social independentemente do regime adotado possuem uma obrigação para com o Estado que é contribuir para a formação de sua própria Previdência, visto seu caráter contributivo, o valor sobre o qual recai tal contribuição, ou seja do qual se extraem as parcelas destinadas a garantir os benefícios previdenciários chama-se salário-de- contribuição, que será justamente a base para o cálculo do salário-de-benefício. Tomando as palavras de Marisa Ferreira é a “base de cálculo da contribuição devida pelo segurado”<sup>5</sup>. É a base de cálculo da contribuição dos segurados, o valor a partir do qual, mediante a aplicação da alíquota fixada em lei, pode-se obter a parcela da contribuição de cada segurado da Previdência Social.

Com arrimo no art. 28, inciso I da lei de nº 8.212/91, para o segurado empregado para o trabalhador avulso o salário-de-contribuição é:

A remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Esse é justamente o conceito que mais se adéqua ao estudo realizado nesta obra.

Os salários-de-contribuição possuem um valor mínimo (piso) e um limite máximo (teto). O mínimo, que nem sempre se confundirá com o salário mínimo (somente para o

---

<sup>5</sup> SANTOS, Marisa Ferreira . Direito Previdenciário Esquematizado. 1. ed, Rio de Janeiro: Saraiva, 2011, p. 73

segurado facultativo e o contribuinte individual), está determinado no decreto 3.048/99, cujo texto expressa:

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde:

I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; e  
II - para os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

Cite-se ainda, o dispositivo constante no parágrafo terceiro da lei 8.212/91:

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

Já o valor máximo será determinado pela lei, expedido através de Portaria do Ministério da Previdência, que seguirá os mesmo índices de atualização dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, a exemplo das aposentadorias. Assim dispõe a lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, § 5º:

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O valor máximo atual é de R\$ 4.390,24 (Quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos.). Além disso os valores do salários-de-contribuição serão corrigidos no momento da concessão de benefícios para lhes preservar o caráter atual e democrático, assim dispõe o art. 29-B da lei 8.213/91:

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

### **Parcelas que integram o salário-de-contribuição**

Tão importante quanto saber quando o servidor será filiado ao Regime Geral, é saber quais são os valores sobre o qual incide a contribuição para a Previdência, ou seja,

quais os valores percebidos pelo segurado sofrerão a incidência da contribuição para a Previdência Social. Em razão da compatibilização das normas relativas ao segurado empregado e o servidor público cujo vínculo obrigatório é com o INSS, logo trataremos os dois como semelhantes no que tange a suas parcelas que integram ou não o seu salário-de-contribuição.

Para Hugo Goes “integram o salário-de-contribuição todas as parcelas de natureza remuneratória, ou seja, aquelas pagas em retribuição aos serviços prestados pelo trabalhador”<sup>6</sup>. Já Fabio Zambitte considera que “a lei determina que o integrarão qualquer remuneração auferida pelo segurado”<sup>7</sup>, portanto, ressalvadas as disposições legais, em suma a lei 8.212/91, as parcelas de caráter remuneratório recebidas pelo segurado vão compor o seu salário-de-contribuição, excluídas as de sumo indenizatório ou ressarcitórias.

De maneira geral, a lei não determinou quais valores vão compor o salário-de-contribuição, pois a lei considera que qualquer parcela de âmbito remuneratório vai integrar tal parcela. Portanto o que ocorre na verdade é um trabalho de exclusão, ou seja, toda parcela que a lei não considerar como excluída será utilizada para efetuar o desconto previdenciário.

Dispõe o artigo 28, parágrafos sétimo e oitavo da lei 8.212/91

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal.

Uma vez que os valores aqui serão comparados aos do empregado, pode-se afirmar que o servidor público vinculado ao Regime Geral de Previdência Social irá contribuir da seguinte maneira, conforme tabela anexada pelo Ministério da Previdência Social.

---

<sup>6</sup> GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário. 4ª edição, Rio de Janeiro: Ferreira, 2011, p. 396.

<sup>7</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 12ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, p. 295

A contribuição destes segurados é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de acordo com a seguinte tabela:

**Tabela de contribuição dos segurados empregados, doméstico, e trabalhador avulso para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2014**

Salário de contribuição (R\$)	Alíquota de recolhimento ao INSS(%)
até 1.317,078,00	8,00
de 1.317,08 até 2.195,129,00	9,00
de 2.195,13 até 4.390,2411,00	11,0

**Parcelas excluídas do salário-de-contribuição**

Fazendo uma analogia ao item anterior, a legislação não consegue abarcar todas as parcelas que serão excluídas do cálculo, criando apenas um entendimento, o fechamento de uma ideia, através de exemplos e situações de valores percebidos que essencialmente não possuem caráter remuneratório que serão a seguir descritas e comentadas.

Com base no art. 28, § 9º da lei nº 8.212/91 e art. 214, § 9º do decreto 3.048/99, não integram o salário-de-contribuição:

a) os benefícios previdenciários pagos pelo INSS, exceto o salário-maternidade, apesar de ampla discussão jurisprudencial e doutrinária sobre o tema;

b) as ajudas de custo e adicionais mensais aos aeronautas, seja em caráter de transferência provisória ou permanente, conforme disposto no artigo 27 do Decreto-lei nº 18/66;

c) parcelas "in natura", a exemplo do auxílio-alimentação pago pelas empresas aos empregados, desde que recebidos de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, salvo se pagas em dinheiro, caso em que incidirá a contribuição;

d) as férias indenizadas (rescisão contratual) ou a sua dobra paga pela empresa e o respectivo adicional constitucional, em se tratando de férias durante o contrato vigente e seu respectivo adicional constitucional, estes sofrerão incidência;

e) as multas, em virtude de rescisão contratual sem justa causa, equivalente a 40% do FGTS do trabalhador demitido;

f) indenização por tempo de serviço, aos trabalhadores que exerceram atividades em períodos anteriores a 1988 e que optaram pelo não recebimento de FGTS;

g) indenização paga ao trabalhador pela empresa no caso de rescisão contratual antes do termo do contrato, equivalente à metade da remuneração devida;

h) valor pago ao trabalhador de safra pela empresa correspondente a 1/12 do salário mínimo para cada 14 (quatorze) dias trabalhados;

i) incentivos pagos aos trabalhadores que desejam rescindir o contrato, sem que haja uma demissão, pois mais danosa à relação de emprego;

j) abono pecuniário e abono de férias, ambos indenizatórios, logo, não incide contribuição;

k) valores que não integram o salário, ou seja, importâncias pagas de forma eventual e que podem ser comprovadas pelo trabalhador que não possuem vinculação ao seu salário, valor não recebido por até três meses, por exemplo;

l) conversão de um período maior de licença, por dinheiro (licença-prêmio indenizada), desde que de comum acordo entre as partes;

m) indenização paga ao trabalhador cujo contrato é rescindido trinta dias antes de sua correção salarial;

n) o vale transporte, desde que não seja pago "*in verbis*", ou ainda, que esteja nos termos da lei;

m) despesas realizadas pelo trabalhador transferido para outra localidade, por vontade e às custas da empresa, desde que em parcela única (ajuda de custo);

n) as diárias pagas, mas somente as que não excederem a cinquenta por cento da remuneração do trabalhador, caso contrário, o valor inteiro das diárias integrará o salário-de-contribuição;

o) as bolsas pagas ao estagiário, para complementar os seus estudos, desde que regulamentada pela lei;

p) a participação, acordada previamente, nos lucros ou resultados da empresa, desde que de acordo com lei específica, sem que haja qualquer desconto ou adiantamento de tal verba;

q) o pagamento relativo ao PIS/PASEP;

r) a complementação, paga pela empresa, ao auxílio-doença pago pelo INSS que seja inferior ao salário que o trabalhador recebia anteriormente;

s) parcelas destinadas ao trabalhador de agroindústria canavieira, para complementar sua higiene, saúde, dentre outras formas de assistência;

t) valores pagos pelas empresas na condição de patrocinadoras de seus trabalhadores em regimes de Previdência Complementar;

u) assistência médica-odontológica fornecida pela empresa, através de convênios, por exemplo, desde que estendida a todos os empregados;

v) o valor destinado a itens que auxiliem a execução do trabalho, excluídos itens dados pela empresa em razão do trabalho, brindes, etc.;

w) o reembolso com gastos em creches e com os valores gastos em transporte de locomoção próprio do empregado para realizar atividade externa e por ordem da empresa;

x) valores pagos para que o trabalhador frequente ensino fundamental básico ou cursos de capacitação voltados á execução do trabalho, além de bolsa de estudos ao menor de 14 anos

y) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais, bem como o vale-cultura;



z) o valor pago pelo empregador em virtude de mora no pagamento das verbas rescisórias

Vale lembrar que esses dispositivos legais não são exaustivos, admitindo-se várias outras hipóteses, desde que haja a caracterização da indenização ou de valor pago de forma eventual que em sua maioria estendida a todos, então tem se que provavelmente não integrará as parcelas destinadas à incidência do tributo.

## **6 DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO PARA O RGPS**

### **Servidor que exerce atividade privada simultânea**

A contribuição do servidor público para o Regime Geral pode ter duas origens distintas. O primeiro caso seria a hipótese de o servidor possuir Regime Próprio instituído pelo ente ao qual está vinculado e verter suas contribuições normalmente para tal regime, no entanto além do cargo, o servidor ainda exerce uma atividade diversa que o enquadra no Regime Geral, ficando então vinculado aos dois regimes por cada atividade. A exemplo do servidor que atua em repartição pública durante o dia e trabalha como professor em uma escola privada à noite, nesse caso o servidor verterá contribuições para os dois regimes individualmente para cada atividade.

Nessa situação, caso as atividades sejam concomitantes, o tempo de contribuição do Regime Geral não poderá ser vertido para o regime próprio, pois elas são simultâneas, mas caso adquira os requisitos necessários a ambos os regimes, poderá ter duas aposentadorias, uma de cada esfera. O mesmo se aplica ao servidor que atuar em atividades que o enquadrem como contribuinte individual.

### **Servidor não vinculado a Regime Próprio**

No segundo caso, o indivíduo é servidor público mas a entidade na qual exerce suas funções não instituiu Regime Próprio, pois conforme já mencionado, os Estados, Distrito federal e Municípios, bem como os demais entes filiados a estes, não estão obrigados a instituir Regime Próprio para seus servidores, e para que não fiquem à míngua, a Lei determina que se aplique nesses casos as regras do RGPS. Esse fato é bastante comum aos Municípios brasileiros cujos servidores embora exerçam função efetiva no órgão, são vinculadas ao Regime Geral pela falta do Próprio. Ou seja, as contribuições efetuadas pelo servidor serão destinadas ao Fundo do RGPS e caso o órgão venha a criar um Regime de Previdência para seus servidores, haverá uma compensação para o Fundo do novo regime instituído, mas este não é o momento oportuno para falar dessas regras de transferência.

Assim, ficará o servidor equiparado a um segurado empregado, tendo suas contribuições recolhidas pela entidade na qual exerce suas funções sob o percentual de 8%, se perceber remuneração de até R\$ 1.137,07, 9% de R\$ 1.137,07 até R\$ 2.195,12 ou 11% acima do anterior e até R\$ 4.390,24, restando à entidade a sua devida parcela.

### **Explicitações legais**

Vale ressaltar que segundo as disposições das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, do decreto 3.048/99 e da própria Constituição Federal, algumas situações merecem destaque acerca do tema, casos que envolvem servidores públicos, o RGPS e os RPPSs, são eles:

I - o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração - será considerado segurado empregado do RGPS, no entanto, caso o servidor já possua vínculo com um regime próprio e esteja exercendo cargo comissionado, ainda que em outra esfera, ficará excluído do Regime Geral;

II - aos ocupantes de cargos de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, que não possuam vínculo efetivo com nenhum ente estatal, bem como suas autarquias e fundações, aplica-se o disposto do item anterior;

III - o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, além de suas autarquias e fundações, que ocupe cargo efetivo, desde que não amparado por regime próprio, excluídos claro os servidores efetivos da União, ficarão sujeitos ao RGPS na situação de empregados;

IV - os servidores contratados temporariamente para atender a necessidade transitória e de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, serão considerados empregados independentemente de onde devam atuar.

V - o servidor ocupante de emprego público disciplinado pela Lei nº 9.962/200 e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de qualquer esfera estatal,

ingressará mediante concurso público e ficará subordinado ao RGPS na qualidade de empregado;

VI - os que exercem mandato eletivo federal, estadual, ou municipal desprovido de regime próprio de previdência serão, em regra, segurados do Regime Geral, mas existem algumas curiosidades sobre eles, vejamos.

a) se um servidor for segurado do RPPS e for eleito para exercer mandato eletivo, este ficará excluído do RGPS;

b) se eleito para o cargo de vereador surgirão duas alternativas. Havendo compatibilidade de horários, contribuirá para o RPPS como servidor (se houver tal regime) e para o RGPS como vereador ou duas contribuições apartadas para o RGPS se a entidade na qual exerce suas atividades não possuir regime de previdência instituído. No entanto, inexistindo compatibilidade de horários, se filiado a RPPS, continuará nesse regime, ainda que opte pela remuneração de vereador, caso desprovido de regime próprio, filia-se ao regime geral.

VII - o decreto 3.048/99 veda expressamente a contribuição de pessoa vinculada a regime próprio de previdência para o RGPS na qualidade de segurado facultativo, visto que o fato de o indivíduo poder ser incluído no regime previdenciário geral sob a égide facultativa, significa dizer que ele não pratica nenhuma atividade que o enquadre nas demais normas obrigatórias do regime geral ou do próprio. Diz parágrafo segundo do artigo 11:

§ 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

VIII - por último, vale a pena frisar a situação do servidor efetivo e filiado a Regime Próprio, nos casos em que há cessão para outros órgãos ou entidades do Estado, nessa situação, o servidor continua vinculado ao seu regime de origem, contribuindo da mesma forma, a única mudança que pode acontecer é quanto ao ente que vai arrecadar suas parcelas, se a cessão for sem ônus ao cessionário, então, o órgão cedente continuará responsável pela arrecadação das parcelas, do contrário, será do cessionário tal responsabilidade pelo repasse ao órgão cedente.

## **7 DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO PARA O RPPS**

A partir desse ponto serão estudadas as regras gerais que identificam a estrutura legal dos Regimes Próprios de Previdência dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, além de suas autarquias e fundações, desde que implementado o Regime de Previdência Própria do Serviço Público, assim dispõe o artigo 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Incluído-se também os Magistrados e membros do Ministério Público quanto ao cálculo de sua contribuição e do seu salário-de-benefício (art. 40, VI e art. 121, § 4º, ambos da CF).

### **Da Contagem recíproca do Tempo de contribuição**

A Carta Magna permite ao servidor público a contagem recíproca do seu tempo de contribuição em regimes previdenciários distintos, seja para regimes próprios distintos (art. 40, § 9º), ou entre o RPPS e o RGPS (art. 201, § 9º), em ambos os casos, os regimes deverão, por imposição legal<sup>8</sup>, compensar-se financeiramente. A lei nº 9.796/99 determina como devem proceder tanto o INSS quanto as entidades estatais nos casos em que houver contribuições ou benefícios a serem vertidos para um ou para outro Regime, ou ainda nos casos de averbação de tempo de contribuição do RGPS para o RPPS e vice-versa.

---

<sup>8</sup> Arts. 1º e 8º da Lei n. 9796/99

## Da contribuição dos servidores ativos

Os servidores públicos sofreram um impacto muito grande no que tange a suas aposentadorias, benefícios e no próprio sistema previdenciário quando da publicação da Emenda Constitucional de número 20/98, a tão conhecida reforma previdenciária, que instituiu por exemplo a contribuição dos servidores para o regime previdenciário próprio, que até então não acontecia.

A lei estabelece bastantes diferenças entre os servidores ativos e inativos, no que diz respeito a forma como se dá a sua contribuição, iremos analisá-las agora.

Com arrimo na lei nº 10.887 temos como contribuição social do servidor efetivo da União, além de suas autarquias e fundações, para a manutenção do seu Regime Próprio, o total de 11% sobre a totalidade da base de contribuição (art. 4º, *caput*<sup>9</sup>). Base de contribuição nada mais do que o vencimento do cargo, somado as suas vantagens pecuniárias permanentes, além dos adicionais individuais ou qualquer outras vantagens (art.4º, § 1º), excluindo-se as parcelas constantes nos incisos do próprio parágrafo, além de outras determinadas por lei, são elas:

- a) as diárias pagas ao servidor que se desloca de sua sede eventualmente a no interesse da administração [inc. I];
- b) a ajuda de custo, para a mudança de sede do servidor e de sua família em caráter permanente [inc.II];
- c) a indenização de transporte do próprio servidor [inc. III];
- d) salário-família pago em razão dos dependentes do servidor [inc.IV];
- e) auxílio alimentação [inc. V];
- f) auxílio-creche aos filhos menores [VI];

<sup>9</sup> Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

- g) adicionais pagos em razão do local de trabalho [VII];
- h) adicional pelo exercício de cargo comissionado ou função de confiança [inc. VIII];
- i) o abono de permanência para o aposentado<sup>10</sup> de acordo com o § 5º do art. 2º da Emenda Constitucional 41/2003 [inc.IX];
- j) os adicionais de férias, noturno e por serviço extraordinário [incs. X, XI e XII];
- k) as parcelas pagas a título de assistência à saúde, pré-escolar, e a servidor que integre órgão ou conselho deliberativo [incs. XIII, XIV e XV];
- l) auxílio-moradia;
- m) e as gratificações por Encargo de Curso ou Concurso, as Temporária das Unidades de Sistemas Estruturadores da Administração e a de Raio X [incs. XVII, XVIII e XIX].

O Supremo Tribunal Federal veda a cobrança progressiva de alíquotas, compelindo aos Entes federados que instituíam apenas uma única alíquota e um único Regime, conforme manda a Constituição. O texto Constitucional proíbe também aos Estados, Distrito Federal e Municípios que instituíam alíquota inferior à incidente sobre os servidores da União que é de 11 %.<sup>11</sup>

### **Da Previdência Complementar**

Com o advento da Lei nº 12.618/2012, uma nova situação nasceu para os servidores públicos. Sob a justificativa de insuficiência de recursos, saldos anuais negativos, "rombos" no fundo previdenciário da União, criou-se uma previdência Complementar própria dos servidores da união. Como toda previdência complementar, esse novo regime é facultativo, ficando a cargo do próprio titular decidir se vai ou não se filiar a tal Regime. A partir de 04/02/2013, data da publicação da Portaria nº 44, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, encontra-se vigente o novo regime de previdência, instituído pela Lei 12.618/2012.

---

<sup>10</sup> § 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

<sup>11</sup> CF/88, art. 149, § 1º

Nessa nova regra, o Regime Próprio de Previdência dos servidores da União proporcionará benefícios previdenciários cujo valor máximo será o teto do Regime Geral de Previdência Social, que atualmente é R\$ 4.390,24. O restante do valor dos benefícios ficará a cargo da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (Funpresp) para aqueles que optarem por se filiar ao regime. Essa Fundação foi criada pelo Decreto nº 7.708/2012 para administrar os benefícios dos servidores da União.

A lei, no entanto, admitiu duas situações distintas, a primeira seria a seguinte, no caso de servidor que ingressou no cargo após quatro de fevereiro de 2013, não poderá mais optar pelo antigo regime, tendo que contribuir 11 % sobre o teto do Regime Geral (R\$ 4.390,00), sendo que o regime Complementar lhe proporcionará benefícios previdenciários, caso adira ao Funpresp.

A segunda situação legal, diz respeito ao servidor efetivo da União que já estava no cargo antes da nova lei, nesse caso lhe foi dado o direito de escolha, aderir ao novo Regime complementar ou continuar no Regime antigo e contribuir os 11% sob o total de sua remuneração, sendo-lhe imposta no entanto, esses servidores terão o prazo de 24 meses para migrar ou não para o novo regime de previdência com a vantagem do Benefício Especial. bem como, podem optar por investir no Plano de Benefícios da FUNPRESP, na qualidade de investidor, sem contrapartida da União, na qualidade de contribuintes Alternativos. Ressalvados os direitos adquiridos. O parágrafo 5º, do artigo 2º, da EC 41, de 2003, estabelece que:

O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas nesta regra de transição fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de janeiro de 2003 terão direito à aposentadoria integral. E à aposentadoria pela média de suas contribuições pela totalidade da remuneração (média dos maiores salários-de-contribuição, durante 80% do período contributivo), no caso dos que ingressaram entre 1º de janeiro de 2004 e 31 de janeiro de 2013.

O servidor filiado cuja remuneração extrapola o teto contribuirá complementarmente 7,5%, 8% ou 8,5%, sobre a parcela que exceder ao teto, enquanto a União contribuirá com o mesmo percentual escolhido pelo servidor. Nesse caso será



considerado contribuinte Ativo Normal. Entretanto se sua remuneração estiver abaixo do teto, apesar de poder aderir ao novo regime, não receberá a parcela da União e serão classificados como contribuintes Ativos Alternativos.

O novo Regime garante uma aposentadoria após 35 anos de contribuição, além de garantir uma compensação aos servidores mais antigos que aderirem ao Regime

### **Da contribuição dos aposentados e pensionistas**

Sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores inativos do serviço público incidirá também a contribuição previdenciária para o seu Regime próprio, desde que esses valores superem o limite máximo determinado para os benefícios pagos pelo INSS<sup>12</sup> (valor atual de R\$ 4.390,24), é isso que dispõe o § 18 do artigo 40 da Carta Política de 1988. A alíquota será a mesma paga pelos servidores ativos (11%) e nas mesmas condições, com exceção do servidor portador de doença incapacitante que para a Constituição merece proteção diferenciada consubstanciada pelo § 21 do art. 40 que diz:

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Essa contribuição, embora bastante criticada, foi analisada pela Suprema Corte que entendeu pela total legalidade do dispositivo no julgamento da ADIN nº 3105, entendendo não haver nenhuma norma jurídica que impeça tal tributação<sup>13</sup>.

### **Da Contribuição dos Entes Federativos**

A União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações públicas tem obrigação legal de contribuir para o Regime Próprio de seus

---

<sup>12</sup> § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

<sup>13</sup> STF, ADI 3105/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18/02/2005

servidores públicos. O valor dessa contribuição não poderá ser nem inferior ao valor pago pelo servidor ativo e muito menos superior ao dobro pago por ele, ficando responsável tanto pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime, desde que essas decorram do pagamento dos benefícios previdenciários do mesmo. Essas regras constam no caput do artigo 2º parágrafo 1º, ambos da Lei nº 9717/98:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Sob a ótica Federal, a União, suas autarquias e fundações contribuem com o dobro da alíquota dos seus servidores<sup>14</sup>, ou seja, 22% já que o servidor contribui com 11%. Os demais entes federados determinam o quanto será o percentual sobre a base de cálculo da contribuição, mas obedecendo à regra de não superior ao dobro, nem inferior ao mínimo.

---

<sup>14</sup> Lei nº 10.887/2004, art. 8º, *caput*.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de tudo que foi exposto nesse artigo vimos que no Brasil existem três tipos de Regimes Previdenciários básicos, o Regime Geral, o Regime Próprio e o Regime Complementar, estudamos que o Geral abrange a grande massa trabalhadora, bem como os excluídos dos Regimes Próprios, ademais que o Regime Próprio é destinado aos servidores públicos ocupantes de cargo público definido em lei e que este foi facultado aos Estados, Distrito Federal e Municípios instituí-los. Fechando o ciclo com os Regimes Complementares, essenciais aos servidores públicos atuais, pois importantíssimos para sua aposentadoria.

Analizamos ainda, o conceito de servidor público, os excluídos e os incluídos nos Regimes Próprios de Previdência, com destaque aos efetivos da União que sempre serão vinculados a tal Regime. Conhecemos mais adiante o conceito de salário-de-contribuição e sua finalidade para os servidores públicos, despreendeu-se que em regra geral é a remuneração percebida pelo servidor ou o vencimento do cargo somado às vantagens pecuniárias, a depender do tipo de Regime.

Ressaltou-se também as várias parcelas que integram os salários-de-contribuição resumidas nas de caráter não eventual que integrem a remuneração pelo exercício da função, bem como as excluídas de contribuição que se concretizam nas verbas de caráter indenizatório.

Foram abordados os percentuais diferenciados para o RGPS e para o RPPS a depender do vínculo para com a Administração ou da existência ou não de Regime Próprio na Instituição, equiparando-se o servidor ao segurado empregado, quando diante de vínculo com o INSS, contribuindo com 8%, 9% ou 11% sobre os valores percebidos no trabalho e com 11% sobre o vencimento mais as vantagens pecuniárias, e ainda a depender da época em que ingressou no serviço público, pois caso tenha ingressado após 04/02/2013, contribuirá no máximo até o teto dos benefícios do INSS.

Encerramos com um breve relato sobre o novo Regime Complementar dos servidores públicos instituído pela Lei n. 12.618/2012, limitando os novos e os antigos

servidores que optarem pelo novo modelo, a benefícios de R\$ 4.390,24, sendo o restante complementado pelas fundações de previdências fechadas complementares que garantirão uma aposentadoria a mais após 35 anos de contribuição para os novos servidores, além de uma compensação para os mais antigos.

Basta apenas um olhar breve para perceber o quanto a legislação previdenciária é dinâmica, a criação de vários regimes, as diferentes formas de financiamento, os percentuais de contribuição distintos a depender do vínculo jurídico. Toda essa dinâmica tem uma única convergência que é estabilizar os gastos com a Previdência Social, que não são poucos, estipula-se um déficit de cerca de sessenta bilhões de reais por ano, pagos pela União para manter o sistema vivo. A Criação de Regimes Próprios de um determinado grupo de servidores e agora o advento do novo Regime Complementar parece ser o caminho certo para diminuir o furo nos cofres públicos, basta saber se essas medidas serão bem executadas e se resolverão os problemas previdenciários brasileiros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário. 4ª edição, Rio de Janeiro: Ferreira, 2011, p. 396.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 12ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, p. 295.

MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 6. ed, Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 597.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed, São Paulo: Malheiros: 2009, p. 248.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado, 19. ed, São Paulo: Método, 2011, p. 125.

SANTOS, Marisa Ferreira . Direito Previdenciário Esquematizado. 1. ed, Rio de Janeiro: Saraiva, 2011, p. 73 e p. 398.

## REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

Decreto nº 3.048/99

Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)>. Acesso em: 06 jan. 2014.

Lei nº 8.212/91

Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2014.

Lei nº 8.213/91

Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2014.

Lei nº 9.717/98

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm)>. Acesso em 06 jan. 2014.

Lei nº 9.796/99

Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9796.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9796.htm)>. Acesso em: 06 jan. 2014.

Lei nº 12.618/2012

Disponível em :<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12618.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12618.htm)>. Acesso em: 08 jan. 2014.

Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de Janeiro de 2014.

Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/inicial-central-de-servicos-ao-segurado-formas-de-contribuicao-empregado/>>. Acesso em 06 de jan. 2014.